PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0120440-05.2012.815.0101

Origem : Comarca de Brejo do Cruz

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Cristalino Fernandes Torres

Advogado : Guilherme Fernandes de Alencar

Apelada : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Tânia Vainsencher

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMAIS ENCARGOS INTITULADOS "SERVIÇOS PRESTADOS". GRAVAME DA FINANCEIRA. REFORMA DO *DECISUM* NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Em decisão no **Recurso Especial n° 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, ainda que, nos contratos firmados após 30 de abril de 2008, desde que, exigida no início do relacionamento com o consumidor.

- Os valores referentes às demais taxas administrativas devem ser suportados pela instituição financeira, por serem inerentes ao próprio serviço prestado, sendo inadmissível, portanto, o seu repasse ao consumidor.

- O relator, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, poderá acolher monocraticamente o recurso forcejado em observância a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Cristalino Fernandes Torres propôs a presente **Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito** em face do **Banco Volkswagen S/A,** postulando a restituição, em dobro, dos encargos ilegais e abusivos exigidos pelo réu, a exemplo da tarifa de cadastro e tarifa por serviços prestados, em decorrência do contrato de financiamento celebrado em 22 de fevereiro de 2010, para aquisição do veículo automotor discriminado à fl. 12, segundo narrativa colhida da petição inicial de fls. 02/08.

Às fls. 26/27, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, dispenso a citação do (a) promovido (a) e sentencio o feito julgando liminarmente improcedente o pedido formulado pelo (a) promovente na inicial, o que faço nos termos do Art. 285-A do CPC.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 29/37, sustentado a abusividade da cobrança das taxas administrativas impostas na sentença, alusivas à tarifa de cadastro, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), e à de "Serviços Prestados", na quantia de R$ 1.429,17 (hum mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos). Nesse contexto, além da declaração de nulidade, pretende o recebimento do indébito em dobro, nos ditames do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ofertadas contrarrazões às fls 82/93, defendendo a manutenção da sentença, embasada nas seguintes insurreições: legalidade da cobrança de tarifa de cadastro, afastando a abusividade mencionada; inviabilidade da sanção de devolução em dobro; por máxima cautela, argumenta sobre o não cabimento do ônus da prova na hipótese; legalidade da cobrança do IOF e da cobrança correlata a serviços de terceiros e despesas realizadas pelo emitente.

A **Procuradoria de Justiça**, através **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 99/101, não lançou opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Do cotejo dos autos verifica-se que o Juiz de primeiro grau decidiu a querela com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

> Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Avançando no **mérito**, percebe-se que as teses levantadas pelo insurgente merecem parcial acolhimento, senão vejamos.

No tocante a **Tarifa de Cadastro**, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado do Recurso Especial n° 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, diferentemente do entendimento destinado a tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnês, reputou legítima sua cobrança, ainda que, nos contratos firmados após 30 de abril de 2008, conforme se registra:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à

anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN

3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente**" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação

para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira**. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - negritei.

Do aresto acima, conclui-se legítima a exigência da tarifa de cadastro pelas instituições financeiras, desde que, cobrada no início do relacionamento com o consumidor, situação verificada na hipótese vertente, consoante se insere do contrato de fls. 12/13, na quantia de R$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais).

Já no que se refere a rubrica intitulada de "**Serviços Prestados**", no patamar de R$ 1.429,17 (hum mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), melhor assiste ao recorrente. Nesse tópico, é do conhecimento geral que suas cobranças não deves ser repassadas ao consumidor, uma vez que são inerentes ao próprio serviço prestado pela instituição financeira, devendo, portanto, por ela serem suportadas. Logo, tal ônus não deve ser transferido ao contratante, o qual já suporta os encargos legais decorrentes da simples celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
> (...)
> III - transfiram responsabilidades a terceiros;
> (...)
> IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
> (...)
> XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Por tais razões, filio-me ao posicionamento da jurisprudência pátria, adiante transcritos:

> **(...) TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, AVALIAÇÃO DO BEM e SERVIÇOS DE**

TERCEIROS. Abusividades reconhecidas. Cobranças afastadas. Ofensa aos artigos 46 **e** 51, IV, do CDC**. Violação ao princípio da transparência, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras.** Devolução do valor cobrado indevidamente na forma simples. Sentença reformada. Recurso provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - APL 0008909-65.2012.8.26.0566, Ac. 7363882, São Carlos, Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, Julg. 29/01/2014, DJESP 24/02/2014) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MANTIDA. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DE FORMA SIMPLES. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. LEGALIDADE. Considerando que o início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira se dá com a contratação, é legal e legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro pactuada se não evidenciada qualquer situação que impeça sua incidência. A previsão contratual de cobrança da tarifa de serviço de terceiros, de registro de gravame e de avaliação do

bem contraria frontalmente o artigo 51, inciso IV, do CDC, sendo obrigação do credor, não do devedor, haja vista que caracteriza vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira em contrato de adesão, que redunda no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. (...) (TJMG - APCV 1.0707.11.019531-0/002, Rel. Des. Nilo Lacerda, Julg. 12/02/2014, DJEMG 21/02/2014) - grifei.

Mais,

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DO AUTOR DESERTO. NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS TAC E TEC OU SOB OUTRAS DENOMINAÇÕES ADOTADAS PELO MERCADO. SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1- O recolhimento do preparo recursal deve ser comprovado no momento de interposição do recurso. Recurso deserto, não conhecido. 2- somente se admite a incidência da tarifa de abertura de cadastro (tac) e tarifa de emissão de carnê (tec), ou outras denominações para o mesmo fato gerador, quando baseadas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (data em que entrou em vigência a resolução CMN 3.518/2007), que contenham cláusula prevendo sua cobrança expressamente. 7- **nula a cláusula que estabelece a cobrança de taxas e tarifas**

> **administrativas como "serviços de terceiros", por impor condição iníqua para com o consumidor, em evidente desvantagem e transferindo a ele, parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na verdade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira 5- a cobrança de despesas administrativas (taxa de avaliação do bem) é abusiva, pois transfere ao consumidor encargo que deveria ser suportado pela instituição financeira, justamente porque eventuais despesas correspondem ao ônus de sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em favor do consumidor.** (TJMS - APL 0801094-35.2013.8.12.0017, Nova Andradina, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, DJMS 21/02/2014, Pág. 39) - destaquei.

Nessa mesma linha de raciocínio, esta Corte de Justiça, tem emanado os seguintes precedentes:

> (…) **O valor cobrado indevidamente a título de tarifas administrativas deverá ser devolvido acrescido dos juros remuneratórios contratados, tendo em vista que seu valor encontra-se diluído nas prestações do financiamento que serão arcadas pelo consumidor na sua integralidade.** (TJPB – Processo 00120100214483003, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento 26/02/2013) - negritei.

E,

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO - TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, **SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO - REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - DESPROVIMENTO DO RECURSO. **À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços.** (...) (TJPB – Processo 20020100414313001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento 19/03/2013) - destaquei.

Assim, entendo pela ilegalidade da cobrança dos "Serviços Prestados", fl. 12, em conformidade com o posicionamento adotado nos julgados acima, razão pela qual, deva a sentença ser reformada neste ponto.

Entretanto, apesar da ilegitimidade, essa exigência contratual deverá ser restituída na forma simples do valor pago a maior, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

> AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maio, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. 5.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp 520353 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) – negritei.

Inversão do ônus sucumbenciais, para rateio entre os litigantes no tocante aos honorários advocatícios, à luz do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, estando a obrigação imposta à parte autora devidamente suspensa, em obediência ao art. 12, da

Lei nº 1.60/50.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para julgar procedente o pedido autoral quanto à ilegalidade da tarifa administrativa concernente aos "Serviços Prestados", na forma simples.

P. I.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator